



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA N° - CSP

(ao PL 933 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 933, de 2023 que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar” o seguinte dispositivo:

“Inciso X: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima mulher, independentemente de a violência ter sido cometida ou não no âmbito doméstico ou familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a nobreza de propósito do legislador ordinário em ter acrescentado ao art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) o inciso III, restringindo a prioridade na tramitação processual somente aos casos de violência cometidos no âmbito doméstico e familiar, graças as alterações promovidas nas Leis nºs 11.340 de 2006 e 13.894 de 2019, a redação do referido, a nosso ver, por implicar restrições no alcance de seus efeitos, carece de ajustes.

Explica-se: de acordo com a intenção do legislador, a Lei Maria da Penha visa a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade *latu sensu*, portanto mais abrangente, direta ou indiretamente relacionada a condição de subordinação cujo resultado geralmente evolui para agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas (patrimoniais), perpetrados por agressores em desfavor do sexo oposto.

Entretanto, estatísticas apontam que mulheres vítimas de estupros em vias públicas, ataques misóginos, importunações sexuais, atos libidinosos contra a vontade própria, “Frotteurismo” - que é fenômeno que designa ato de esfregar-se em outra pessoa, encoxar, etc) advinda de transtornos mentais, cuja expressão é de origem francesa -, dentre tantos atos igualmente reprováveis consubstanciam espécies do gênero “crimes contra a dignidade sexual” que nem sempre se relacionam ao ambiente de doméstico ou familiar.

Estatísticas apontam que em grande parte, agressores de mulheres nem sempre são pessoas familiares tampouco o local do crime se relaciona com o ambiente doméstico.

Levantamento do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) publicado em março de 2023¹ sobre Dados sobre Estupro no Brasil dá conta que 21,8% dos 822 mil ocorridos por ano no Brasil, ou seja, aproximadamente 180 mil mulheres, isso quando denunciados, são cometidos por agressores estranhos a vítima, afora os casos de

¹ Fonte - https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf acessado em 21.08.2023



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

feminicídio, assédio sexual, moral e psicológico em ambientes de trabalho dentre outros incontáveis cenários possíveis ajustáveis à Lei Maria da Penha.

Quanto aos crimes cometidos por pessoas conhecidas, onde incluem-se “namorados”, alcançam números igualmente alarmantes, notadamente quando o feminicídio decorre de “*stalking*”, nome popular para o crime de perseguição.

Diante disso, seria um contrassenso permitir que somente os casos de feminicídio, ou de violência contra a mulher ocorridos no ambiente doméstico ou familiar tenham celeridade processual quando outros cenários igualmente graves ocorrem fora desses contextos.

Isso porque muitos tribunais negam escancaradamente a concessão da celeridade processual somente com base nos critérios circunstancial (familiar) ou territorial (ambiente doméstico) a familiares de vítimas de feminicídio, ou outros crimes independentes do resultado morte.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda em relação a qual peço o apoio aos meus nobres pares para que seja devidamente acolhida em nome da justiça e da equidade que devem incidir a favor das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou de circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS